



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

PARECER
PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2019

Cuiabá/MT, 20 de Fevereiro de 2019.

Impugnante: RS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI, CNPJ: nº 14.670.642/0001-02, Avenida Carmino de Campos, nº 146, Centro Carmino da Construção - Sala 25, Bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT, CEP: 78.070-100.

Prezados Senhores,

Trata-se o presente, da apreciação e deliberação acerca da IMPUGNAÇÃO feita por Vossa Senhoria, encaminhada a esta Superintendia de Licitações via e-mail, ao Edital de Pregão Eletronico nº 8/2019 cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa capacitada para o fornecimento de água mineral de 20 litros, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto na Lei 8666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

DOS QUESTIONAMENTOS

A empresa esclarece que está interessado em participar do pregão em referência, a peticionaria obteve copia do edital, mas notou que dentre as condições para a habilitação 12.10.2 Balanço Patrimonial.

Ocorre que, pelo que dispõe aludido item do edital, a impugnante consigna que as microempresas estão dispensadas de escrituração comercial e que o exigido no item 12.10.2, seja substituído pela declaração simplificada do imposto de renda do ultimo exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

II – DA APRECIÇÃO

Faz-se necessário frisar que o Município de Várzea Grande tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante do exposto e após análise das alegações da empresa acima qualificada, acerca das exigências constantes do item 12.10.2, exigências de Balanço Patrimonial, alegando que as Microempresas e a empresa de Pequeno Porte, ficam dispensadas de escrituração comercial, e também que seja essa alegação não procede, senão vejamos:

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme **regulamentação do Comitê Gestor**”.*

A princípio, o Conselho Federal de Contabilidade regulamentou a contabilidade simplificada pela Resolução nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a qual disciplinava em seu item 7:

“7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3”.

No entanto, essa Resolução foi expressamente revogada pela Resolução nº 1330/2011. Para as microempresas e empresas de pequeno porte foi editada a Resolução nº 1.418/2012, que aprovou o ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe:

“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários”.

Nesta mesma senda, a Lei de Licitações, por sua vez, ao tratar da habilitação de empresas participantes de certames licitatórios prevê que para fins de qualificação econômico-financeira a Administração poderá exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. 31, inc. I da Lei nº 8.666/93).

Se observarmos, os dispositivos legais em vigor, concluímos que não há dispensa as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial, salvo o previsto no art. 3º do Decreto federal nº 8538 de 6 de outubro de 2015 que prevê que, **em âmbito federal**, “Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”.

Ademais, a Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê expressamente que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção da escrituração prevista nessa Resolução deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis (item 5).

Nesse sentido leciona Sidney Bittencourt leciona:

“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

Federal, vigendo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, **o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social**, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital”. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158).

Corroborar esse entendimento, as lições do saudoso mestre Carlos Pinto Coelho Motta versou:

“As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06”. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389).

No que diz respeito aos ACÓRDÃOS do TCE citados pela IMPUGNANTE, vale ressaltar que os mesmos foram mal interpretados pela recorrente, não devendo ser seguidos eis que tratam de objetos com regimes de fornecimento diferentes deste processo em apreço, vejamos:

2. DO OBJETO
2.1 O presente PREGÃO ELETRÔNICO tem por OBJETO:
REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.
2.1.1. A estimativa de custos foi realizada pela secretaria municipal de administração de várzea grande em conformidade com a lei de licitações e normativas vigentes.
2.1.2. As especificações dos produtos, quantidades e o recurso total estimado para o certame constam no termo de referência ANEXO I do edital.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SAD

n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos.

1.2 DO FORMA DE FORNECIMENTO

1.2.1. A empresa Contratada deverá entregar os produtos de uma só vez ou parceladamente, conforme solicitação de fornecimento expedida pela Secretaria de Administração, seguindo as condições e especificações constantes no item 13 deste Termo, consoante ao III da Lei nº 8.666/93.

1.3 O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 - Água Limpa - Várzea Grande/MT, gratuitamente nos seguinte site: www.bilcompras.org.br.

1.4 O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via INTERNET, mediante aplicativo "licitações", do Portal Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões, conforme termo de cooperação técnica.

1.5 As informações e os procedimentos desta licitação serão realizados pela Prefeitura

Os relatos dos processos nº 201227/2017 e 201170/2017 que tratam das representações internas advindas Pregão Eletrônico n.045/2017 e Pregão Eletrônico nº 038/2017, que originaram os ACÓRDÃOS 267/2018 e 269/2019 respectivamente, tratam de simples AQUISIÇÃO, tendo como regime de fornecimento, onde **à empresa contratada deverá entregar os produtos de uma só vez conforme solicitação de fornecimento expedida pelo órgão demandante**, seguindo as condições e especificações constantes no ato convocatório, consoante ao III da Lei nº 8.666/93. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

SES
SECRETARIA DE
SAÚDE



ESTADO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

Coordenadoria de Processos de Aquisições - (65) 3613-5410
Superintendência Administrativa
Rua Jélio Domingos de Campos, s/n.
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT

SES

Fis. _____

Rub. _____

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 247778/2016

LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP e LOTES PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO

Objeto: *"Aquisição de Câmaras Fria micro processada e Freezers para atender as Redes de Frio Central e Regionais da Vigilância em Saúde e dos Escritórios Regionais de Saúde".*

Período de recebimento das propostas: De 20/06/2017 até as 13h29min do dia 03/07/2017.*

Abertura das propostas e início da fase de lances A partir das 13h30min do dia 03/07/2017.*

Endereço para retirada do Edital e participação no pregão: O Edital completo poderá ser retirado no site www.gestao.mt.gov.br e o Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, no aplicativo "Portal de Aquisições", constante da página eletrônica da Secretaria de Estado de Gestão - SEGES - www.gestao.mt.gov.br.

Pregoeiro: Alci de Oliveira Junior
Telefone: (065) 3613-5410.
Atendimento: 14h00min às 18h00min.
E-mail: pregao@ses.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

SES
SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DO
MATO GROSSO
ESTADO EM TRANSFORMAÇÃO

Coordenadoria de Processos de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência Administrativa
Rua Júlio Domingos de Campos, s/n.
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT

SES
Fls. _____
Rub. _____

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 467162/2016

LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP e LOTES PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO

Objeto:	"Aquisição de equipamento e material permanente (câmara para conservação de sangue, câmara de conservação de produtos farmacêuticos e outros), para atender a hemorede da Secretaria de Estado de Saúde."
Período de recebimento das propostas:	De 07/06/2017 até as 13h29min do dia 22/06/2017.*
Abertura das propostas e início da fase de lances	A partir das 13h30min do dia 22/06/2017.*
Endereço para retirada do Edital e participação no pregão:	O Edital completo poderá ser retirado no site www.gestao.mt.gov.br e o Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, no aplicativo "Portal de Aquisições", constante da página eletrônica da Secretaria de Estado de Gestão - SEGES - www.gestao.mt.gov.br .
Pregoeiro:	ROGER DOSS Telefone: (065) 3613-5410. Atendimento: 14h00min às 18h00min. E-mail: pregao@ses.mt.gov.br

*Horário local (-1h sobre o horário de Brasília). As datas de recebimento de propostas e início da sessão pública podem ser alteradas mediante aviso no Diário Oficial do Estado.

Reforçando a interpretação equivocada, quanto à inobservância argumentativa do PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS Nº 5919/2017 item 27 e PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS Nº 6.178/2017 item 26, das condições específicas que distinguem o ato convocatório ora impugnado e os editais que originaram os acórdãos supramencionados.

[...] No caso em tela, deve-se aplicar o Decreto Federal n.8.538, de 2015, que dispensou tratamento mais benéfico às MEs e EPPs, deixando-se de exigir,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

em sede de habilitação econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social, especialmente pelo fato de a legislação local não ter fixado critérios mais favoráveis aos licitantes. [...]

Resta clara a diferença entre os procedimentos, sendo impossível a adoção, mesmo que por “analogia”, do mesmo critério exercido nos acórdãos proferidos pela corte de contas do Estado de Mato Grosso para o Pregão Eletrônico 08/2019, uma vez que, trata-se **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO**, onde a empresa contratada **deverá entregar os produtos parceladamente, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preço.**

Destarte, por não existir dispositivo legal que expressamente autorize a dispensa da apresentação de balanço patrimonial às MEs/EPPs, não poderá a Administração Licitadora assim proceder, sob pena de agir *contrarium legem*. **Significa dizer, portanto, que ainda que as MEs/EPPs tenham a prerrogativa de elaborar sua contabilidade de modo simplificado para fins fiscais, se quiserem participar de certames licitatórios, desta administração, deverão elaborar anualmente seu respectivo balanço patrimonial, sob pena de inabilitação.**

Neste sentido, os ensinamentos doutrinários de De Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como



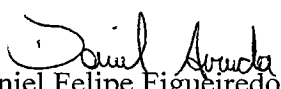
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.

III – DO PARECER

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Superintendência de Compras OPINA PELO DESPROVIMENTO das razões de impugnação, mantendo inalteradas as exigências editalícias, quanto ao item 12.10.2.

Atenciosamente


Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Superintendente de Compras